



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13748.720604/2013-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.434 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** LUIZ FELICIO ALVIM DE BUSTAMANTE SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2009

**IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO PROCESSUAL.**

Considera-se intimada a contribuinte com a comprovação da entrega da intimação no seu domicílio tributário constante do cadastro da Receita Federal. Da declaração de intempestividade da impugnação pelo acórdão de primeira instância cabe recurso ao CARF, ficando este limitado à manifestação de contrariedade a essa declaração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Dílson

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 18/07/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 18/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO

SA

Impresso em 18/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jatahy Fonseca Neto e Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13748.720604/2013-15, em face do acórdão nº 16-53.778, julgado pela 19ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), no qual os membros daquele colegiado entenderam por não conhecer da impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

*Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 69 a 72, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário de 2010, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 23.018,58.*

*De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 70), a autoridade fiscal procedeu à glosa do valor de R\$ 18.904,88 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora SILVER LIFE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA, CNPJ 01.960.213/000128.*

*Cientificado da notificação, o contribuinte impugnou o lançamento, mediante o instrumento de fls. 02, no qual alega que o imposto foi deduzido e recolhido no CNPJ 01.960.213/000128, onde foi liquidante extrajudicial nomeado pelo governo (cópia do Diário Oficial e DIRFs em anexo).*

*Invocando o art. 71 da Lei nº 10.471, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), o interessado solicita prioridade na análise de sua impugnação.*

*Consta a fl. 06, a declaração do Impugnante de que só teve conhecimento da correspondência referente à Notificação em 25/07/2013, pois estava viajando, sendo o porteiro do prédio onde reside o recebedor da mesma.*

*Suscitada a preliminar de tempestividade, vieram os autos à esta Delegacia para o seu julgamento.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem entendeu pelo não conhecimento da impugnação apresentada pela contribuinte. Colaciono a ementa do referido julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2011*

*IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.*

*A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa apresentadas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.*

Inconformada com o não conhecimento da impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário à fl.90, requerendo que seja acolhida a impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminarmente, verifica-se que impugnação apresentada não foi conhecida pela autoridade julgadora de primeira instância, face a intempestividade da mesma. Na ocasião, foi compreendido pela DRJ de origem que:

*Pelo exame do processo verifica-se que a Notificação em questão, lavrada em 01/07/2009, foi recebida no endereço do sujeito passivo, em 15/07/2009, por via postal, conforme AR à fl. 6.*

*Assim, aplicando-se as regras acima mencionadas, o prazo será contado da seguinte forma:*

*- data da intimação: ciência por via postal em 15/07/2013 (2ª feira)*

*- início do prazo para impugnação: 16/07/2013 (3ª feira);*

*- vencimento do prazo para impugnação: 14/08/2013 (4ª feira)*

*Deste modo, o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação terminou em 14/08/2013, tendo o contribuinte protocolado sua defesa em 15/08/2013, conforme carimbo apostado no arrazoado à fl. 02, configurando-se, portanto, sua intempestividade visto que realizada após o transcurso do prazo de 30 dias estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.*

O artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972 dispõe sobre o prazo para interposição de impugnação da exigência pela lavratura de auto de infração:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei, sem que ocorra a apresentação da Impugnação, não se instaura o litígio, tal como estipulado no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, ficando assim prejudicada a análise das questões de mérito..

Ocorre que da declaração de intempestividade da impugnação pelo acórdão de primeira instância cabe recurso voluntário ao CARF, todavia fica este limitado à manifestação de contrariedade a essa declaração. Porém, não há no recurso voluntário qualquer argumento para a reforma deste acórdão

Além disso, não verifica-se que há qualquer vício quanto à ciência da intimação e, conseqüentemente, devendo ser considerada intempestiva a impugnação, não tendo sido, portanto, instaurando o litígio, tal como estipulado no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, ficando assim prejudicada a análise das questões de mérito, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator